



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/08/2021 – ITEM 81

TC-004753.989.18-5

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2018.

Presidente: Alcides José Ribeiro.

Advogado: Marcelo José Cabrera (OAB/SP nº 171.485).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NOS MOLDES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DO ORÇAMENTO. AFASTADA. EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. QUADRO DE PESSOAL. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO EM COMISSÃO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA ÀO LEGISLATIVO. FALHAS FORMAIS RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do julgamento das contas da **Câmara Municipal de Divinolândia**, relativas ao **exercício de 2018**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu–UR-19 que, após a fiscalização *in loco* dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 1/20, constante do evento 17.46, anotando os apontamentos que seguem:

HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS – a devolução de duodécimos alcançou o montante de R\$ 240.145,22, equivalente a 23,31% do valor total repassado pelo Executivo (R\$ 1.030.000,00), caracterizando possível superestimativa da receita e projeção das despesas além das reais necessidades da Câmara.

REGIME DE ADIANTAMENTO – pagamento de despesas¹ com viagens aos Vereadores, cujas finalidades não lhes competem e sim ao Prefeito, a teor da disposição contida no inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município².

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - classificação incorreta da modalidade de licitação, tendo em vista empenhos

¹ Valor total despendido equivalente a R\$ 1.969,05.

² Evento 17.44.



classificados como “dispensa de licitação”, ao passo que o correto seria “outros/não aplicável”, verificada nos meses de janeiro a março/2018.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – constatação de divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL - provimento em comissão de cargo de Assessor Jurídico, apesar de reiteradas recomendações exaradas ao ensejo do exame das contas dos exercícios de 2014 e 2015, para o seu provimento em caráter efetivo, por meio de concurso público.

HORAS EXTRAS - pagamento irregular de horas extraordinárias, extrapolando o limite de duas horas estabelecido em Resolução nº 05/95 da Câmara Municipal; fragilidade do controle, resultando pagamentos incorretos.

REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - vinculação do reajuste sobre os vencimentos dos servidores ao INPC, com base na Resolução da Câmara nº 32/15³, sem edição de lei autorizadora, em afronta à Súmula Vinculante nº 42 do STF.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE PESSOAL – o controle do cumprimento do horário dos servidores é realizado de forma manual, enquanto o recomendável seria a adoção de ponto eletrônico, tendo em vista a fragilidade daquele utilizado.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - entrega intempestiva de documentos; desatendimento de recomendações exaradas quando do julgamento das contas de 2014 e 2015.

Procedeu-se à notificação nos termos do despacho contido no evento 21.1, como também por meio de notificação pessoal do responsável pelas contas, Alcides José Ribeiro, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 (evento 42.1).

O atual Chefe do Legislativo, por seu advogado, requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa (evento 52.1), o qual transcorreu sem aproveitamento.

³ Estabelece o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor como índice oficial a ser aplicado na revisão salarial e fixa o mês de fevereiro como data base. Utilizado o INPC de 2017, de 2,067%, para o respectivo cálculo.



A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, opinou pela regularidade da matéria. Sua Chefia remeteu os autos nos termos da Resolução nº 02/2018.

O d. MPC, considerando o quanto apurado durante a instrução, concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, com proposta de aplicação de multa, conforme artigo 36, parágrafo único e 104, I e II, todos a da Lei Complementar nº 709/93.

Posteriormente, Alcides José Ribeiro, responsável pela gestão, apresentou as alegações e documentação comprobatória juntadas nos eventos 94.1/94.6.

Manifestando-se sobre o acrescido, o Órgão Ministerial reiterou seu pronunciamento pretérito.

Este é o relatório.

s

VOTO

A gestão empreendida junto à **Câmara Municipal de Divinolândia**, relativa ao **exercício de 2018**, deu cumprimento aos índices referentes aos Dispendios com Pessoal (1,95%), à Despesa Total (3,59%) e aos Gastos com Folha de Pagamento (47,12%), os quais revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram igualmente cumpridos o artigo 42 e o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, bem como constatada a boa ordem no recolhimento dos encargos sociais.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 36/16, não excedendo aos limites constitucionais. Não houve Revisão Geral Anual no período para os Agentes Políticos.

No que concerne ao apontamento da Fiscalização e do d. MPC relacionado à falta de planejamento do orçamento, haja vista a devolução de 23,31% das transferências financeiras recebidas do Executivo, o Presidente da Câmara, em suas razões de defesa (evento 94.1), sustentou em linhas gerais a existência de dotação prevista no orçamento para aquisição de veículo, o que, entretanto, não se consumou. Salientou, ainda, que visando melhor adequar a sua execução às efetivas necessidades do Legislativo enviou a proposta orçamentária para 2020 em valores reduzidos.

Sobre a questão, considero ponderáveis as alegações do gestor e efetivamente não vislumbro irregularidade ou ilegalidade na suscitada superestimativa de repasse, na mesma linha da jurisprudência⁴ desta Câmara.

O repasse duodecimal previsto no artigo 168 se destina a garantir autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia do entendimento do d. MPC (evento 84.1), discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os

⁴ TC-5554.989.19-4, contas da CM de São Manuel, sessão de 9/3/2021 da C. Segunda Câmara.



cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devem desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao artigo 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

Consigne-se, ainda, a ausência de déficit financeiro (demonstrativo de fl. 3, evento 17.46).

O Quadro de Pessoal da Câmara apresentou, ao final do exercício de 2018, o total de 4 cargos ocupados, sendo 3 efetivos e somente 1 em comissão, o de Assessor Jurídico, o qual constituiu objeto de crítica pela Fiscalização. Sobre o referido cargo, destacou que, consideradas suas características, sua forma de provimento haveria de ser em caráter efetivo, conforme as recomendações já exaradas ao ensejo do julgamento das contas dos exercícios de 2014 (TC-2832/026/14) e de 2015 (TC- 996/026/15), situação que permaneceu sem regularização no exercício examinado.

Em suas justificativas, o Presidente da Câmara defendeu a regularidade da situação, sustentando que o assunto já foi devidamente abordado nas contas do exercício pretérito, nos autos do TC-5708.989.16-5, oportunidade em que restou salientado que, considerando-se o orçamento anual do Legislativo, a contratação de Procurador efetivo implicaria aumento nas despesas com pessoal.

Sobre o tema, defendi inicialmente que referido cargo deveria ser exercido por Procurador de carreira aprovado em concurso público, nos termos do disposto na Constituição Federal (artigos 131, § 2º e 132), bem como na Constituição Estadual (artigos 98, § 2º e 100, parágrafo único), que dispõem sejam as atribuições da Advocacia Pública desempenhadas por servidores

efetivos, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

No entanto, sobreveio a r. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 825/18, que reconheceu o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. Decidiu, também, que a existência de consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais somente é admitida se sua existência for anterior à Constituição Federal (art. 69 do ADCT).

Nesse sentido, com assento na R. Decisão supramencionada e fundamentado no princípio da simetria, entendo que no âmbito do Legislativo Municipal ficou definida a falta de obrigatoriedade da criação de Procuradoria Jurídica, uma vez que a representatividade judicial para assuntos institucionais está adstrita ao Executivo Municipal, podendo a Câmara organizar sua estrutura jurídica da forma que lhe convier.

Relembro que a regra geral constitucional estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser observada sempre com prevalência pelos entes municipais.

No entanto, na particular situação dos autos, observo que a estrutura atual da Câmara de Divinolândia está funcionando normalmente e de forma adequada, tendo sua regularidade atestada pela Fiscalização em quase todos os itens analisados; o Município possui porte pequeno⁵, a arrecadação municipal anual não ultrapassa R\$ 22 milhões e os recursos despendidos pelo Legislativo anualmente não superam R\$ 1,1 milhão.

Assim, diante de tais circunstâncias e com fundamento na R. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 825/18), afastado a impropriedade relativa ao provimento em comissão do único cargo de Assessor Jurídico do Legislativo de Divinolândia, em cumprimento ao princípio da

⁵ População estimada em 11.208 habitantes.

economicidade, já que qualquer alteração demandaria aumento nos gastos públicos desnecessariamente, tal como me manifestei recentemente em situação assemelhada, tratada nos autos do TC-5143.989.18-4⁶.

As demais falhas anotadas durante a instrução podem ser relevadas em face das justificativas e medidas regularizadoras (horas extras e revisão dos vencimentos dos servidores) ofertadas pelo Responsável no evento 94.1. Assim, necessárias tão somente algumas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Edilidade.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ (Assessoria Econômica), com a devida vênia da manifestação do d. MPC, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Com fundamento no artigo 35 da referida legislação, dou quitação ao responsável Alcides José Ribeiro.

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: planeje suas necessidades orçamentárias com maior aderência a seus gastos reais; coíba eventual reincidência no pagamento de horas extras em desconformidade com limite permitido pela Resolução nº 05/95 e nas regras insertas na CLT; aprimore o controle de ponto dos servidores; e alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁶ CM de Ubarana, sessão da C. Segunda Câmara de 13/04/2021, contas regulares com ressalvas.